



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 207/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 28 de fevereiro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 256/19-CMV**
Vereador Luiz Mayr Neto
Processo administrativo nº 3.804/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto**, que versa sobre processo judicial que trata da "Obra do Século", consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Qual o número do processo judicial que trata da Dívida do Século?
2. Qual é o atual saldo devedor?
3. Qual o atual valor de parcela mensal paga pela Prefeitura? Quanto deste valor representa juros e quanto amortização da dívida?
4. Havendo a queda da liminar que fixou o atual valor do parcelamento, para quanto iria o valor da parcela?
5. Quais as tratativas da atual administração para tentar solver o problema desta dívida junto aos credores?

Resposta: Segue na forma do anexo, informações disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Município, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelo nobre Edil.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 06 folhas

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 01/03/2019 15:22

Resposta nº 1 ao Requerimento nº 256/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 256/2019 Informações sobre a Dívida do Século.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Requerimento 256/19

Ao Departamento Técnico Legislativo

Sr. Diretor

Em resposta ao quanto solicitado no requerimento de no. 256/19, temos a informar o quanto segue:

(i.-) Trata-se do processo n.º 2006.34.00.025004-7 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal – Partes: Prefeitura de Valinhos x Caixa Econômica Federal e União Federal (site: www.trf1.jus.br);

(ii.-) em jan/19 (segundo Secretaria da Fazenda) R\$ 388.661.210,56;

(iii.-) Desde a liminar (decisão em anexo – AI – 2006.01.00.032308-3 R\$ 538.624,95. Basicamente tal valor se presta ao acessório, não reduzindo o principal;

(iv.-) Tal questão deverá ser analisada em sede de liquidação de sentença, pelas áreas técnicas envolvidas, caso a ação resulte em improcedência. Assim, não nos é possível ofertarmos tal resposta no presente momento;

(v.-) até o presente, não há notícia de que a União tenha acenado com a edição de texto normativo que permita qualquer parcelamento.

PGM, aos 28 de fevereiro de 2019

Arone De Nardi Maciejczak
Procurador Geral do Município de Valinhos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032308-3/DF
Processo na Origem: 200634000250047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP
PROCURADOR : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP em desfavor da União Federal e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a suspensão ou redução, *“mediante concessão de medida de urgência, dos valores das parcelas mensais pagas indevidamente pelo Município de Valinhos à União Federal, decorrentes da celebração do ‘Contrato de Confissão e Consolidação com a União Federal’ (doc. 17) e do Contrato Particular de Confissão nº 94/30001-1 – Lei 8.727/93’ (doc. 10), que respectivamente perfazem os valores mensais de R\$ 815.135,00 e R\$ 289.974,44 (extraídos da competência 04/2005)”* (fl. 167), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o agravante a ponta, em resumo, diversas ilegalidades no cálculo da dívida existente entre as partes, originária de contratos e renegociações de financiamento de obras de infraestrutura, pretendendo a imediata suspensão das quantias questionadas ou a redução do pagamento mensal feito às agravadas. Requer, assim, o provimento do recurso, nos termos atacados.

Contraminutas às fls. 557/601 e 806.

O pedido liminar foi deferido às fls. 807/809, para determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio *expert* contratado pelo Agravante, para R\$ 538.624,95, até julgamento de mérito da ação originária.

Às fls. 812/818, as agravadas pediram reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida pelo então Relator do recurso em referência, Desembargador Federal Fagundes de Deus (fl. 822).

Petição da União Federal às fls. 824/825, com o intuito de *“esclarecer matéria de fato imprescindível ao deslinde do presente do agravo”*.

O agravante, por sua vez, informou o descumprimento da medida liminar (fls. 903/911), *“alegando que a decisão estaria sendo descumprida pela Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que tal órgão se nega a liberar-lhe verbas provenientes do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, ao fundamento de que a redução do valor da parcela (...) não teria o condão de repercutir no montante do saldo devedor”* (fl. 921). Contudo, entendeu-se que não houve qualquer descumprimento da decisão liminar por parte das agravadas.

Às fls. 928/930, a União Federal requereu *“que o Município faça os depósitos judiciais correspondentes às parcelas devidas enquanto perdure o litígio”*, o que foi indeferido às fls. 947.

Este é o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032308-3/DF
Processo na Origem: 200634000250047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS - SP
PROCURADOR : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Na espécie dos autos, não obstante os fundamentos declinados pela decisão agravada, merece prosperar a pretensão recursal, conforme a decisão liminar que antecipou a tutelar recursal, que apreciou e decidiu a questão com acerto, antecipando os efeitos da tutela recursal, nestas letras:

"(...).

De logo, visualizo plausibilidade jurídica nas alegações do Agravante, qual seja, a situação de grave comprometimento da receita do Município, em virtude da dívida advinda de contratos refinanciados na Caixa, nos quais parece evidente haver amortização negativa, anatocismo e, até mesmo, equívoco de cálculos, conforme amplo e minucioso demonstrativo trazido aos autos pelo ora Agravante.

Por outro lado, os Agravados se limitaram a refutar, mediante genéricas assertivas, o laudo particular apresentado pelo Município agravante, não tendo trazido documento que corroborasse a tese por eles expendida, nem tampouco elementos aritméticos em sentido oposto oferecidos com o recurso.

O agravante, por meio do aludido demonstrativo, comprovou que o montante da dívida apurada, tendo em vista, inclusive, o deságio de R\$ 1.722.304,69, referente à MP 2.022-16/2000, em 02 de maio de 2000, é de R\$ 29.425.105,29, ao passo que a instituição financeira (CEF) considerou o valor confessado da dívida no importe de R\$ 45.323.042,43.

Desse modo, com apoio na planilha apresentada (demonstrativo de cálculos), e aplicando-se a Lei 8.727/93, obteve-se o valor consolidado da dívida, em 01/11/2005, de R\$ 38.468.048,15, o que gera uma prestação mensal de R\$ 322.822,46, referente aos 300 meses restantes.

De outro lado, releva atentar para o fato de que a dívida em questão, na forma em que vem sendo paga, acarreta o grave comprometimento das receitas do Município, absorvendo-as em boa parte, o que o inibe, à míngua de disponibilidade financeiro-orçamentária suficiente, de realizar as obras mencionadas e

comprovadas nos autos (por fotografias e outros documentos), tal como a drenagem dos sistemas de escoamento de águas, o que é de todo indispensável para a população do Município, a fim de evitar inundações, o que é de todo indispensável para a população do Município, a fim de evitar inundações e, conseqüentemente, obstar a ocorrência de situação caótica em tempos chuvosos.

Dessarte, a situação de endividamento do Município, em função dos empréstimos que lhe foram concedidos, notadamente, dos juros sobre juros que lhe vêm sendo cobrados (anatocismo), além de outra irregularidade resultante da não-amortização da quantia de R\$ 13.460.359,32 (Lei 8.727/93), tem consubstanciado situação causadora de dano grave à ordem e à economia públicas municipais (Lei 4.348/64, art. 4º).

Nesse sentido PE a jurisprudência desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO D SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (tr). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 121, DO STF. TAXA DE JUROS. LAI 4.380/64. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO.

(...).

4. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).

(...).

7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AC 1999.35.00.015199-7/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, Quinta Turma, Publicado no DJ de 28/09/2006.)

Nessa perspectiva, tendo em vista a documentação oferecida pela parte agravante, torna-se imperioso reconhecer, também sob esse prisma, perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o adimplemento das parcelas mensais da dívida em questão está inviabilizando o cumprimento, em parte, das metas, programas e políticas públicas do governo municipal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei 8.727/93), de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio expert contratado pelo Agravante, para R\$ 538.624,95, até julgamento de mérito da ação originária, considerando-se, no particular, o pedido sucessivo formulado pelo Agravante."

Como visto, não há que se manter a cobrança de prestação mensal, segundo os valores exigidos pelas agravadas, quando resta evidente a grande discrepância entre tais valores e o montante defendido pelo agravante, em especial porque, na espécie, há dúvidas da legalidade de alguns dos parâmetros aplicados pelas credoras.

Ademais, afigura-se temerária a manutenção do valor original da prestação decorrente dos contratos firmados entre as partes, uma vez que a cobrança de tais quantias impõe à Municipalidade grave comprometimento de suas receitas, colocando, inclusive, em risco a prestação de serviços públicos essenciais, além da execução da própria obra de infraestrutura que deu causa aos sucessivos ajustes contratuais.

Em sendo assim, tendo em vista que no feito principal as partes poderão exercer (ou já exerceram) amplamente o direito de defesa, por meio de dilação probatória, não se mostra razoável, em sede de cognição sumária, optar pela solução mais gravosa para o Município, quando paira forte dúvida sobre os parâmetros de cálculo do débito. Além disso, a documentação acostada pela União Federal às fls. 826/849 não é suficiente para, por si só, para demonstrar a legalidade das cláusulas contratuais questionadas pelo agravante.

Com estas considerações, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para deferir a antecipação da tutela e determinar a redução do pagamento mensal feito pelo Município (Contrato de Confissão e Contrato Lei nº 8.727/93), para R\$ 538.624,95 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), até julgamento de mérito da ação originária.

Este é meu voto.